



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1524943-02.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, são apelados TOMAZ SEGRETO FILHO e RAFAEL FIUMARELLI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49834

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1524943-02.2021.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADOS: TOMAZ SEGRETO FILHO E RAFAEL FIUMARELLI NETO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande contra Tomaz Segreto Filho para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2019 e 2021, totalizando R\$ 8.519,83. Tentativas infrutíferas de citação do executado. Sentença de extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de violação ao art. 10 do CPC e na inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao caso.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), determinou a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça a aplicação do Tema nº 1.184, permitindo a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por ausência de interesse de agir. 2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ é aplicável para efetivar a decisão do STF.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Provimento nº 2.738/2024 do CSM

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 02/10/2021, pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE em face de TOMAZ SEGRETO FILHO, objetivando a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2019 e 2021, no

valor total de R\$ 8.519,83.

A Fazenda Municipal requereu a exclusão de Rafael Fiumareli Neto do polo passivo, cadastrado equivocadamente pela serventia, vez que “este não consta da petição inicial e tampouco da CDA” (fls. 09), o que foi deferido às fls. 12.

Houve tentativas infrutíferas de citação do executado às fls. 10/11, pela via postal.

Em dezembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 20, proferida pelo MM. Juiz Enoque Cartaxo de Souza, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 23/28, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que houve violação aos termos do art. 10 do CPC, posto que não foi oportunizada a possibilidade de comprovação da adoção das providências elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184. Alegou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é inaplicável ao caso e que, embora não tenha ocorrido a citação do executado, não houve paralisação do feito por desídia do exequente. Por fim, afirmou que o crédito exequendo se encontra suspenso em razão do parcelamento administrativo da dívida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Em que pese a alegação inaplicabilidade da norma, a resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às

teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas n°s 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2018 a 2020, no montante de R\$ 8.519,83, foi ajuizada em 02/10/2021 e até a presente data o executado não foi localizado para citação.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e

art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)